



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933518/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.048 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente SINAL PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, que lhe deu provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP, supostamente recolhido indevidamente pelo sujeito passivo.

Erro no preenchimento da Declaração de Compensação – DCOMP teria dado ensejo à não homologação da declaração.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 32315.51858.150704.1.3.047670, transmitida em 15 de julho de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 12.010,87, que teria sido indevidamente recolhido a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mediante Darf, código 6912, em 14 de novembro de 2003, no valor de R\$ 365.883,18, relativo ao período de apuração de 31 de outubro de 2003, com vencimento em 14 de novembro de 2003.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo – Derat SP pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 2, emitido em 25 de setembro de 2008, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a incorporadora da contribuinte, Accor Participações S.A., apresenta manifestação de inconformidade, às folhas 15 e 16, na qual alega que houve preenchimento incorreto da Dcomp ao informar o código do tributo como 6912, pois deveria ter informado o código 8109, conforme cópia do Darf que junta aos autos (folha 108). A interessada afirma que informou o código incorreto na DCTF do 4º trimestre de 2003, da qual providenciou retificação. Assim, solicita a correção do Darf, mediante Redarf, alterando o código do tributo de 8109 para 6912, como informado originalmente na DIPJ/2004”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC (DRJ/ Florianópolis) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIACÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido“.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 08/04/2016 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 262 a 268)¹, por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- a) apresentou a Manifestação de Inconformidade, comprovando o pagamento indevido que originou o direito creditório e indicando que o sistema informatizado não o reconheceu por lapso no preenchimento do PER/DCOMP, no qual teria sido informado o código de pagamento 6912, quando o DARF teria sido recolhido sob o código 8109;
- b) o pagamento indevido se encontraria inquestionavelmente comprovado, sendo certo que mera formalidade, sanável e de fácil verificação pela autoridade julgadora, não pode ser utilizada como subterfúgio para o afastamento do seu direito, sendo que *“tal equívoco formal, por si só, não poderia ser apontado como razão para o indeferimento da compensação, especialmente quando indicado na Manifestação de Inconformidade o ocorrido, possibilitando-se, de forma plena, à Administração Tributária a confirmação do crédito”*;
- c) o código informado incorretamente refere-se ao mesmo tributo e, *“para que não parem dúvidas, observa-se na DIPJ acostada aos autos que no período de apuração de 10/2003 a Recorrente encontrava-se sujeita ao regime de apuração não-cumulativo da Contribuição ao PIS (fl. 173 dos autos), sendo verificado também nesse documento a legitimidade do recolhimento indevido, dado que a contribuição devida era de apenas R\$ 351.473,32, enquanto o valor recolhido foi de R\$ 363.484,19, informações já regularizadas na DCTF retificadora transmitida em 31/10/2008 (fl. 131), muito antes da prolação da decisão ora recorrida”*; e
- d) *“foi requerido o reconhecimento, neste feito, do correto código de pagamento apenas para fins declaratórios, visto que a realização do REDARF administrativo, após o despacho decisório, por certo não teria o condão de regularizar a situação de forma automática, providência que só poderia ser realizada no âmbito deste procedimento”*.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, *“que seja integralmente provido o presente recurso, com a: i) anulação da decisão recorrida, que não analisou o mérito do direito de crédito utilizado pela contribuinte na compensação em referência, omitindo-se quanto ao pleno exercício de sua competência julgadora, ou ii) caso não seja esse o entendimento deste C. Tribunal, que seja decretada a reforma da decisão ora combatida, reconhecendo-se a integral validade da compensação em análise, na qual foi utilizado legítimo direito de crédito oriundo de recolhimento indevido de tributo”*.

É o relatório.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-001.048 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933518/2008-82

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise de mérito.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 32315.51858.150704.1.3.04-7670, de 15/07/2004 (doc. fls. 010 a 014), por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS no valor de R\$ 12.010,87 com débitos de outros tributos.

Alega a recorrente que teria preenchido incorretamente o PER/DCOMP, no qual teria sido informado o código de pagamento incorreto, razão pela qual o DARF originário do crédito não teria sido localizado, ensejando a não homologação da compensação.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que não tendo sido localizado DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação, e que a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Conduziram o colegiado os argumentos do voto condutor, nos seguintes termos (fls. 203 e ss. – os destaques são nossos):

“A questão sobre a qual tem legitimidade este juízo administrativo para se manifestar, é tão-somente aquela que se relaciona com a regularidade ou não das compensações declaradas pela contribuinte, nos termos em que elas foram estritamente formalizadas. Em sede de julgamento da regularidade das compensações, importa ao juízo

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

administrativo aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado. Em outras palavras, **nos processos de compensação a questão posta aos julgadores administrativos (e, do mesmo modo, às autoridades fiscais que analisam originariamente o direito creditório pleiteado – as Delegacias da Receita Federal), é a referente à existência ou não do crédito contra a Fazenda Nacional alegado pelo sujeito passivo, tendo-se em conta, de forma estrita, a informação posta pelo mesmo sujeito passivo como identificadora da origem do crédito pleiteado.**

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

(...)

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

No que se refere ao pedido da contribuinte para alteração do código 8109 para 6912 do Darf de folha 108, é de se esclarecer que tal procedimento, se for o caso, deve ser solicitado na DRF de origem, uma vez que as Delegacias de Julgamento não tem competência para tal.

Diante do quadro exposto, **não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte.** Assim, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecimento do direito creditório.”.

Está correta a decisão de piso.

Inicialmente, cabe destacar está materialmente correto o Despacho Decisório denegatório, visto que não homologou a declaração de compensação, tendo em vista a constatação de que o DARF indicado como origem do crédito não foi localizado.

Em essência, não se trata de falta de apresentação de provas que pudessem dar substância à retificação da DCTF feita pelo recorrente e comprovação da certeza e liquidez dos créditos que dariam suporte à compensação que deixou de ser homologada. O Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

Em verdade, a busca do reconhecimento desse direito feita pelo recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade pressupõe o reconhecimento do erro no preenchimento da PER/DCOMP e sua retificação, como indica a decisão *a quo*. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário contra a não-homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

De fato, o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, a partir do qual extinguem-se os débitos fiscais

nele indicados, desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

Conforme legislação citada, depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem não homologando a compensação apresentada, tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não homologação da compensação, no sentido de buscar revertê-la.

Mas o que se vê é que a recorrente não arguiu matéria contra a não homologação da compensação específica e busca por meio da instauração do presente litúgio retificar o conteúdo da DCOMP, o que administrativamente não se logra êxito, em decorrência da limitação imposta pelas normas regulamentadoras.

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para a retificação de dados informados em PER/DCOMP em razão de erro cometido pelo contribuinte. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado em Declaração de Compensação.

Ainda assim, está alheia à competência de os órgãos julgadores procederem a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema.

Observe-se que a unidade competente para o reconhecimento do crédito chegou a alertar a recorrente, quase dois anos antes do Despacho Decisório, quanto à possibilidade de erro na DCOMP objeto do presente processo, como se extrai do Termo de Intimação de fls. 005.

Em 17/10/2006 (doc. fls. 008), cientificou a contribuinte de que “O(s) DARF indicado(s) abaixo, não foi(ram) localizado(s) nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF, informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do(s) DARF objeto(s) do crédito. No caso de REDARF, as informações devem ser as

³ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)”

constantes da retificação. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária”.

No mesmo documento, orientou como proceder, ao informar que “*Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação, o(s) DARF original(is) e eventuais REDARF, no prazo indicado*” e alertou das possíveis consequências de não tomar essa providência, quedando-se inerte, ainda assim, a recorrente (*verbis*):

“Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado”.

Ora, o que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Diversos são os julgados desse E. Conselho no sentido de que a retificação da DCOMP somente é possível se apresentada antes de qualquer decisão administrativa. Exemplo disso é a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializada no Acórdão nº 9101-004.076, proferido em sessão de 13/03/2019, que decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela delegacia de origem, nos seguintes termos (*verbis* – os grifos são nossos):

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP **somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário** contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), **assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF**. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que **não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores**, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Declaração de Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante

Em conformidade com o voto do ilustre conselheiro relator, verifica-se que “a discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 32315.51858.150704.1.3.04-7670, de 15/07/2004 (doc. fls. 010 a 014), por meio da qual o recorrente pretendia compensar créditos tributários de PIS no valor de R\$ 12.010,87 com débitos de outros tributos”. Prossegue o resumo do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, *verbis*.

Alega a recorrente que teria preenchido incorretamente o PER/DCOMP, no qual teria sido informado o código de pagamento incorreto, razão pela qual o DARF originário do crédito não teria sido localizado, ensejando a não homologação da compensação.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que não tendo sido localizado DARF com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação, e que a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Embora implicitamente admitindo que de fato o contribuinte pagou a maior o tributo que pretende receber de volta para liquidação de outros tributos via compensação, certo é que a decisão de piso restringiu-se aos expressos ditames da legislação de regência, sem qualquer flexibilização ou mitigação para, em homenagem ao instituto da verdade material, viabilizar meios para reconhecer o direito do contribuinte e deferir a compensação. Esta Turma fez o mesmo, ao não realizar a necessária diligência capaz de confrontar as informações do sujeito passivo ou, até mesmo, com vistas ao reconhecimento do crédito e da retificação pretendida pelo sujeito passivo para transmutar de 8109 para 6912 o código do tributo constante do primitivo PER/DCOMP e, assim, corrigir oficialmente o erro material confessado e reconhecido pelo próprio contribuinte, ora recorrente.

Extrai-se da decisão recorrida, a seguinte fundamentação também transcrita no voto do relator, *verbis*.

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

(...)

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

No que se refere ao pedido da contribuinte para alteração do código 8109 para 6912 do Darf de folha 108, é de se esclarecer que tal procedimento, se for o caso, deve ser solicitado na DRF de origem, uma vez que as Delegacias de Julgamento não tem competência para tal.

A seu turno, o ilustre relator do feito assim resumiu os fundamentos do recurso voluntário da parte, no bem elaborado resumo que produzido no seu voto, *verbis*.

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 08/04/2016 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 262 a 268) por meio do qual reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- apresentou a Manifestação de Inconformidade, comprovando o pagamento indevido que originou o direito creditório e indicando que o sistema informatizado não o reconheceu por lapso no preenchimento do PER/DCOMP, no qual teria sido informado o código de pagamento 6912, quando o DARF teria sido recolhido sob o código 8109;

- o pagamento indevido se encontraria inquestionavelmente comprovado, sendo certo que mera formalidade, sanável e de fácil verificação pela autoridade julgadora, não pode ser utilizada como subterfúgio para o afastamento do seu direito, sendo que *“tal equívoco formal, por si só, não poderia ser apontado como razão para o indeferimento da compensação, especialmente quando indicado na Manifestação de Inconformidade o ocorrido, possibilitando-se, de forma plena, à Administração Tributária a confirmação do crédito”*;

- o código informado incorretamente refere-se ao mesmo tributo e, *“para que não parem dúvidas, observa-se na DIPJ acostada aos autos que no período de apuração de 10/2003 a Recorrente encontrava-se sujeita ao regime de apuração não-cumulativo da Contribuição ao PIS (fl. 173 dos autos), sendo verificado também nesse documento a legitimidade do recolhimento indevido, dado que a contribuição devida era de apenas R\$ 351.473,32, enquanto o valor recolhido foi de R\$ 363.484,19, informações já regularizadas na DCTF retificadora transmitida em 31/10/2008 (fl. 131), muito antes da prolação da decisão ora recorrida”*; e

- *“foi requerido o reconhecimento, neste feito, do correto código de pagamento apenas para fins declaratórios, visto que a realização do REDARF administrativo, após o despacho decisório, por certo não teria o condão de regularizar a situação de forma automática, providência que só poderia ser realizada no âmbito deste procedimento”*.

À vista do exposto, a recorrente requer, ao fim do seu apelo, “que seja integralmente provido o presente recurso, com a: i) anulação da decisão recorrida, que não analisou o mérito do direito de crédito utilizado pela contribuinte na compensação em referência, omitindo-se quanto ao pleno exercício de sua competência julgadora, ou ii) caso não seja esse o entendimento deste C. Tribunal, que seja decretada a reforma da decisão ora combatida, reconhecendo-se a integral validade da compensação em análise, na qual foi utilizado legítimo direito de crédito oriundo de recolhimento indevido de tributo”.

É bem verdade que não podem os julgadores (nesta ou na instância *a quo*) retificar as declarações do contribuinte. Todavia, normas internas existem no âmbito da SRFB que permitem que tais retificações sejam processadas até mesmo de ofícios pelas DRFs de origem, exatamente para que injustiças não sejam praticadas, ou seja, para que direitos dos contribuintes deixem de ser reconhecidos e deferidos somente pelo estrito cumprimento das normas, principalmente quando a jurisprudência é torrencial no sentido de que, na busca da **verdade material**, deve-se mitigar a letra fria das normas e abandonando as interpretações estritas.

A esse respeito, relembre-se mais uma vez que nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

De outra banda, veja-se que em artigo intitulado “A Prova e o Princípio da Verdade Material na Aplicação da Norma Jurídica Tributária: o Estabelecimento Prestador e a Materialidade do fato Gerador na Incidência do Imposto sobre Serviços” (In “A Prova no Processo Tributário”, Ed. Dialética, 2010, p. 415), o advogado Flávio Couto Bernardes, discorrendo sobre **VERDADE MATERIAL**, sustenta que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, “especialmente por sua maior tendência à informalidade, há uma maior liberdade pela busca efetiva do chamado “**princípio da verdade material**”, segundo o qual se “deve apurar rigorosamente a realidade dos negócios jurídicos realizados pela pessoa fiscalizada e sua subsunção à lei, não se resumindo a critérios meramente formais (síntese de contratos ou descrições genéricas de notas fiscais) ou a presunções” e, reportando-se à decisão objeto do Acórdão CSRF nº 9101-004.110, assim arremata, *verbis*.

O alcance do referido princípio no âmbito do processo administrativo é tema extremamente relevante, especialmente pela possibilidade de viabilizar, mediante um exame acurado dos fatos e provas, que disputas tributárias sejam encerradas ainda em âmbito administrativo evitando, assim, o deságio de um número relevante de litígios na esfera judicial.

De igual maneira, a aplicação do princípio da verdade material, de certa maneira, visa equilibrar as forças entre o Fisco e o Contribuinte. Isso porque enquanto ao primeiro são concedidos até cinco anos para revisar as operações dos contribuintes e, se for o caso, efetuar os devidos lançamentos, ao Contribuinte são concedidos meros trinta dias após a intimação para não apenas apresentar a devida impugnação, mas também providenciar toda a documentação, revisão das conclusões do Fisco, assim como, outras situações administrativas que demandam tempo e devem ser concluídas dentro dos trinta dias disponíveis à impugnação.

Justamente por situações como as acima colocadas é que já destacamos neste mesmo espaço decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em que, em atenção ao princípio da verdade material, foi considerada válida a juntada de documentos a embasar os argumentos de defesa do contribuinte mesmo após a apresentação da devida impugnação.

Nesta linha, em relação à decisão hoje trazida à baila trataremos de apresentar a aplicação do princípio da verdade material sob outro aspecto, qual seja, o da liberdade do Contribuinte de comprovar seus argumentos de defesa mesmo que por meios de prova diferentes daqueles que, em tese, são os exigidos pela legislação para comprovação das retenções de IRPJ utilizadas para apuração do imposto devido em determinado exercício e, eventualmente, na constituição de saldo negativo de IRPJ para compensações futuras.

.....(omissis).....

O acórdão acima citado decorreu da não-homologação de compensações realizadas com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ apurados pelo Contribuinte. Conforme narrado nos autos, o montante de Saldo Negativo foi apurado a partir da composição verificada entre os pagamentos de IRPJ feitos por estimativa ao longo de determinado exercício, somados aos valores das retenções de IRPJ realizadas pelas fontes pagadoras, nos termos em que dispõe o artigo 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

No caso em questão, as compensações não foram homologadas em função da divergência entre os dados constantes do PERDCOMP e DIPJ, na medida em que não teria havido comprovação das retenções via Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, documento este cuja obrigação pela emissão é da fonte pagadora.

Após argumentar, sem sucesso, em primeira instância que as fontes pagadoras, entre elas, diversos órgãos públicos, não emitiram os devidos comprovantes de retenção não podendo ao Contribuinte ser imposto um gravame por fato de terceiros, sobreveio decisão do CARF no sentido de que as provas auxiliares acostadas pelo Contribuinte aos autos eram suficientes para demonstrar que houve a efetiva retenção de IR alegada pelo Contribuinte.

Não conformada com tal decisão, a PFN recorreu à CSRF alegando que a ausência de comprovação das retenções via DIRF implicaria em violação às disposições do art. 55 da Lei nº 7.450/85, o qual dispõe que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado se “o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Não obstante tal argumentação em sede de recurso especial, o acórdão proferido por turma do CARF foi mantido pela CSRF, sob a alegação de que, no âmbito do princípio da verdade material, o Contribuinte, atendendo ao ônus probatório que lhe é imposto, conseguiu demonstrar “por outros meios de prova a liquidez e certeza do crédito tributário”.

Sobre o mesmo tema consideramos significativamente esclarecedores também trechos do voto que deu origem ao Acórdão nº 9101-001.961 (publicado em 17.11.2014), *verbis*.

.....(omissis).....

8. Não obstante o disposto, a recorrida apresenta neste momento o DARF nº 38026736581 para comprovar o pagamento, com período de apuração de 31/12/2002 e data de vencimento de 31/01/2003; emitido, portanto, em tempo anterior à ação fiscal. (...)

8.2. Para se alcançar a harmonia entre o princípio da preclusão processual e o princípio da verdade material, outros dois princípios devem entrar em jogo, quais sejam: o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da razoabilidade**. Logo, assim como a verificação de um DARF não implica em um esforço desnecessário por parte da administração tributária (pois esse trabalho é **proporcional** aos esforços envidados na participação no processo administrativo tributário), é **razoável** que o DARF venha a ser recebido pelo julgador, como razão de decidir, e entendido como suficiente para satisfação do crédito tributário.

8.3. Entretanto, pode-se questionar quanto à vinculação do DARF ao crédito tributário discutido, ou seja, se efetivamente o valor pago inclui o valor em discussão. Em homenagem aos deveres de veracidade, boa-fé e lealdade processual, gravados no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), há que se entender que a parte está cumprindo com seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. Assim é que a vinculação (no caso inclusão) do pagamento ao crédito tributário pode ser admitida, sem prejuízo de o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão utilizar-se da prerrogativa do inciso V do § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, caso proceda à análise da vinculação e constate que esta não procede.

Traçando um paralelo entre a fundamentação acima transcrita (referindo-se a um DARF) para o caso tratado neste processo (alteração do código constante do PER/DCOMP de ,

8109 para 6912, motivo da não homologação da compensação perseguida), verifica-se que mesma é a situação deste com aquele objeto do supracitado Acórdão nº 9101-001.961. Lá, um erro na indicação do DARF; aqui, lapso da parte na indicação de um código no lugar de outro, sendo certo, porém, que o valor foi integralmente pago. E este foi o motivo que ensejou a glosa da pretensão do contribuinte pelo despacho decisório e pelo acórdão combatido, para o não reconhecimento do crédito e a não aceitação da compensação pretendida, nada obstante saber-se que a Receita Federal .Receita Federal possui todas as informações armazenadas em seus sistemas de controle eletrônico, onde certamente consta o efetivo pagamento do valor perseguido. Consequentemente, bastava substituir o código errado pelo código correto para suprir o alegado erro e, assim, permitir o ressarcimento do montante indubitavelmente pago a maior. Com isto, restabelecida seria a verdade material e garantir-se-ia o direito da parte, nem que para tanto se tivesse que baixar o feito em diligência à repartição de origem.

Relevante repisar, em complementação que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais e procedimentais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, seja por formulação incompleta de suas pretensões, como o pedido de perícia por exemplo, seja por meros erros de preenchimento invertendo datas, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de direitos seus e fundamentais.

Não é demais repetir que o acórdão recorrido negou acolhida à pretensão do contribuinte em função de não ter acatado o alegado (e comprovado) **erro material** constante do Per/Dcomp, onde constou o código 8109 ao invés de constar o código 6912, como alegado pela parte desde a manifestação de inconformidade, fato este de fácil comprovação, seja pelo acurado exame da documentação e argumentos produzidos também no recurso voluntário, seja por pesquisa nos controles eletrônicos da própria SRFB.

Não é demais repetir mais uma vez que a iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material deve prevalecer sempre sobre a verdade estritamente formal**, o que, implicitamente, significa dizer que todos os meios de provas pretendidas pelas empresas deverão ser aceitas e facilitadas pelos representantes da Receita Federal, na mesma medida em que também os **erros materiais devem ser considerados, aceitos e mitigados**, exatamente para fazer prevalecer a tão propaganda **verdade material** defendida pela doutrina e consagrada por iterativa jurisprudência deste Colegiado. Cita-se, a propósito, a ementa de alguns acórdãos, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-Calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. (Acórdão nº 3301-003.267).

Como se pode verificar, a jurisprudência deste Colegiado é firme e reiterada no sentido de que a **verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos**, exatamente por que a questão que se impõe é a legalidade da tributação. A propósito, releva destacar que Hugo de Brito Machado (Processo Tributário, 4ª ed., Atlas, p. 30), conceituando a verdade material, também conhecida como verdade real, asseverou que “a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes”.

Não é demais lembrar também manifestação esposada pela advogada Amal Narsallah, sob o título “CARF : PODEM SER APRESENTADAS PROVAS NO MOMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO” (publicado em 21.09.2017), segundo a qual o processo administrativo é regido pelo **princípio da verdade material**, objetivando a busca da realidade dos fatos, e sempre desconsiderando-se as presunções. “Vale dizer ainda, que **a administração deve realizar de ofício as investigações necessárias** ao esclarecimento da verdade material com o objetivo de alcançar uma decisão justa.” (Destaquei).

A propósito, cita-se também o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo no sentido de que a **verdade material** “consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola”, e prossegue, *verbis*.

Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a verdade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial” (In “Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306).

.....(omissis).....

A limitação imposta pelo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 tem gerado discussões no âmbito do processo administrativo, porque supostamente constituiria ofensa ao princípio da verdade material. (Destaquei).

Recentemente a matéria foi apreciada em sede de Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF decidiu que por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, as provas podem ser apresentadas também “*em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida*” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

De acordo com o voto vencedor, a despeito do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 especificar que a prova documental deverá ser apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, “*a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria*”

em litúgio, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.”

O voto vencedor destacou também que “a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal”. E considerando que no processo julgado os documentos foram apresentados no momento do protocolo do recurso voluntário, não haveria impedimento para aceitar as provas apresentadas no momento do recurso. (Destques do original).

Ora, Senhores Conselheiros! Se a busca da **verdade material** é um postulado já sedimentado na jurisprudência desta casa, imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade de mitigar-se a legislação para, na confirmada presença de **erros materiais manifesto**, aceitar-se a sua correção, exatamente para se dar guarida a consecução da **verdade material**, uma vez que está sobejamente comprovado nos autos por documentos exibidos que o **erro** objeto desta demanda não causou nenhum prejuízo ao erário e a sua aceitação igualmente nenhum prejuízo acarretará aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Em outras palavras, o único prejudicado será mesmo o sujeito passivo, que é a parte mais frágil da relação fisco-contribuinte. E para minimizar a essa anomalia é que foram criados os colegiados administrativos como o CARF, com composição paritária, e de cujas discussões sempre resulta uma melhor e mais consentânea interpretação das rígidas normas tributárias.

Sobre tema semelhante, convém citar mais um esclarecedor Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, pertinente à matéria em debate quando analogicamente considerado, *verbis*:

RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo não só para declarar novos débitos e aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados, mas, também, para efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. O sujeito passivo tem o direito de requerer a restituição das quantias recolhidas a título de tributos ou contribuição, nas hipóteses de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido, podendo utilizar o referido crédito na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à qualquer tributo e contribuições administrados pela RFB. (CARF, 1ª Seção, 3ª Turma Especial, Acórdão 1803-00.237, Processo número 10510.900358/2006-31).

Registre-se, por outro lado, que em sessão de 19 de fevereiro de 2019, proferi voto (como Relator vencido) no Recurso da empresa ENVISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRONIC (Processo nº 10283.901812/2009-45, Acórdão 3001-000.731), em que propus a seguinte ementa, *verbis*.

ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL. RETIFICAÇÃO ATRAVÉS DO DACTON E NÃO VIA DCTF. COMPROVADO PAGAMENTO A MAIOR. DIREITO À RESTITUIÇÃO . COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Comprovado que o contribuinte pagou tributo a maior, mas que, por erro material, promoveu à competente retificação através do DACTON, e não via DCTF como seria o mais apropriado, impõe-se o reconhecimento do direito a ser restituído ou compensado com o pagamento de outros tributos, até o limite do montante pago além do devido.

A propósito, destaco alguns trechos do voto que proferi naquela ocasião, como Relator vencido, a saber.

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' - por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte - podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

Relevante salientar que os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, merecendo a transcrição de algumas ementas, *verbis*.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 101-96.464), 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22)

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331. Rec. 159178 (10249301). Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF. ANO CALENDÁRIO 1997. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel" Silvana Mancini Karam (DOU 08.02.2008, p.18 - Destaqueei).

Saliente-se, ainda, que a jurisprudência do CARF e da própria CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** deve prevalecer sempre sobre a verdade meramente formal o que, implicitamente, significa dizer que os erros materiais devem ser considerados e aceitos para fazer prevalecer a verdade material. Cita-se, a propósito, dois acórdãos assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Registre-se, finalmente, que tenho entendimento firme e sedimentado no sentido de que o **erro material**, os chamados 'erros de fato', não tem o condão de aniquilar um direito

de qualquer das partes e, neste caso, não pode resultar em prejuízo ou multa para o contribuinte, ou menos ainda, no pagamento duas vezes do mesmo tributo. Veja-se, a propósito, que até aos Magistrados é permitido errar e corrigir inexactidões materiais de suas Sentenças já publicadas, seja de ofício, seja através de provocação das partes, como se extrai da norma insculpida no art. 494 do NCPC (que reproduziu a redação do art. 463 do CPC anterior), *verbis*.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, **inexactidões materiais** ou **erro de cálculo**. ...*(omissis)*... (Destaquei).

Ora, Senhores Conselheiros! Se até uma sentença judicial já prolatada e publicada pode ser corrigida, de ofício ou por provocação das partes, em se tratando de **erro material ou erro de fato**; e tendo em mira que, no entender deste próprio Conselho, já se consolidou o entendimento de que “a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos”, me parece razoável e isonômico aceitar-se que os contribuintes também possam errar e corrigir seus erros, seja por que meio e instrumento for, sem que isto lhes subtraia direitos ou mesmo lhe impeça de usufruir da restituição, para fins de compensação, de crédito efetivamente existente por recolhimento a maior, em decorrência de **mero erro material** no preenchimento de um Per/Dcomp, já objeto da competente correção através de DCTF Retificadora, como é o caso destes autos.

Não é demais relembrar que a jurisprudência no CARF e na CSRF caminha no mesmo sentido do entendimento já consagrado em nossos Tribunais Regionais Federais e dos próprios Tribunais Superiores, que também admitem a **mitigação da legislação** em se tratando de **erro material** comprovado e para prestigiar a tese da verdade material. Peço vênias, pois, para transcrever também ementa de Acórdão do TRF da 4ª Região (APC Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, TRF/4ª, 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, proferido em 15 de dezembro de 2010), *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. Apreciação da declaração de compensação. Possibilidade. Anulação do despacho. Cabimento.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas e as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaquei).

Saliento, em derradeiro que, nestes casos tenho sempre votado no sentido de que os autos retornem à origem em diligência, para as providências sanadoras e esclarecedoras que se fizerem necessárias. E quando rejeitada tais propostas, considero que laborou-se em cerceamento ao direito de plena defesa da parte, susceptível de provimento do apelo relativamente à pretensão resistida objeto da demanda.

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o eventual **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado; **considerando** que, *mutatis mutandis*, todos os argumentos acima deduzidos sobre erro material e verdade material se aplica também ao erro do contribuinte de colocar um código (8109) ao invés de outro (6912); e, finalmente, **considerando** a não realização da diligência diligencia aventada, objetivando sanar o erro material em comento, com vistas à busca da **verdade material**, para garantir o sagrado e constitucional direito de defesa dos contribuintes; VOTO no sentido de reconhecer o cerceamento ao direito de defesa da parte e, consequentemente, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante